



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

LEI Nº 065/94

SÚMULA- Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais de Nova Esperança do Sudoeste, e dá outras providências.

SEBASTIÃO SALECIO COSTA, Prefeito municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído pela Lei Municipal Nº 002/93 e por disposição da presente Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, Servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em Carreira.

Art. 5º - As Carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGG(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

ções a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos, far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorre na com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reiteração;
- VIII - Transferência.

SEÇÃO II

Da Nomeação



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração;
- III - gratificação de até 100% (cem por cento).

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixara diretrizes de sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento será feita mediante Concurso Público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atri-



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

buições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo público.

Art. 18 - Exercício é o efeito desempenhado das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe o exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário encontrar-se legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo, fica sujeito à 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

quando for estabelecida a duração diversa.

PARÁGRAFO UNICO - O exercício de cargo em comissão, exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

- SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições fins respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO UNICO - Encontrando-se provido este cargo o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver 60 (sessenta) anos idade.

COMPARE COM O ORIGINAL



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

SEÇÃO VIII

Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário par o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio probatório.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento desta, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do fim do período do estágio probatório.

Art. 31 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no resultado de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário, ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X

Da Transferência

Art. 33 - O funcionário pode ser transferido de um para outro cargo de igual vencimento básico de série de classes diversas.

§ 1º - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da Administração.

§ 2º - Em hipótese alguma será permitida a transferência para cargo de vencimento básico diferente.

Art. 34 - Os critérios, formas e processos de transferência se efetuarão na forma de Decreto Regulamentar.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 35 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 36 - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 110, são considerados como de efeito exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual ou Distrital;
- III - participação, em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou em Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

CONFERE COM O ORIGINAL
12/06/02
[assinatura]



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 85.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

de: Art. 37 - A vacância do cargo público decorrerá

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;

Art. 38 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício se dará

- I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

se-á: Art. 39 - A exoneração de cargo em comissão dar-

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 40 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediatamente aquele em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada a sua



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 42 - O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 43 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial;

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados a disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 45 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e Da Remuneração

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedado a sua vinculação, ressalvando o disposto no Inciso XIII do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 47 - A remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irre-
dutível.

§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimento pa-
ra cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou
entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de
caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de traba-
lho.

Art. 48 - Nenhum funcionário poderá preceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito do Chefe do Poder Executivo.

Art. 49 - A menor remuneração atribuída aos cargos públi-
cos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto da remune-
ração fixada no artigo anterior.

Art. 50 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço
- II - a parcela de remuneração diária, proporcio-
nal aos atrasos, ausências e saídas anteci-
padas, iguais ao superior a 60 (sessenta)
minutos.

Art. 51 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servi-
dor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical escetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto, para o Fundo Especial para Aposentadoria e Pensões prevista em Lei Especial, e mensalidade em favor da Associação de Funcionários.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

Art. 52 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento, previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Art. 53 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO ÚNICA

Da Aposentadoria

- Art. 55 - O servidor público será aposentado:
- I - por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificamente em Lei, proporcional nos demais casos;
 - II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III - voluntariamente:
 - a.-aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b.-aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;
 - c.-aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d.-aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

§ 1º - As exceções ao disposto no Inciso III, alínea "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na repositição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará em devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízos de ação cabível.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 56 - Além do vencimento e da remuneração,



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias
- II - gratificações;
- III - abono família.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão aos vencimentos proventos nos casos indicados em Lei.

Art. 57 - As vantagens previstas no Inciso II do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58 - O funcionário que a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 59 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

PARAGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 60 - Além dos vencimentos das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação de função;
- II - Gratificação de natalidade;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Abono familiar.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Art. 61 - Ao funcionário investido em função de chefia é devido uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO UNICO - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 62 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporado ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 63 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará o direito ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalidade

Art. 64. - A gratificação de natal será paga anualmente a todo o funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do corrente ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquele.

§ 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 65 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga quando da última remuneração, proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 66 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal de Nova Esperança do Sudoeste, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de exercício exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

Dos adicionais de Insalubridade,

Periculosidade ou Penosidade

Art. 67 - Os funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, no percentual estabelecido por Lei federal no emprego de equivalentes.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 68 - Haverá permanente controle das atividades de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 69 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses da radiação, ionizantes não ultrapassem o nível máximo na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 70 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144

85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

Art. 71 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Artigo 72 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 72 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte duas) horas do dia e 5 (cinco) do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço noturno, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da diária.

SUBSEÇÃO VII

Do Abono Familiar

Art. 73 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o reconhecimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, madrasta, e na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar, continuará a ser pago a seus beneficiários,



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta de responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao benefício que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 75 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do menor salário vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 76 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 77 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

- Art. 78 - Conceder-se-á ao funcionário licença:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - a gestante, a paternidade e a adotante;
 - III - por acidente em serviço;
 - IV - por motivo de doença em pessoa da família;
 - V - para o serviço militar;
 - VI - para atividade política;
 - VII - para tratar de interesse particular;
 - VIII - para desempenho de mandato classista;
 - IX - especial;

§ 1º - A licença prevista no Inciso IV será precedida de atestado, ou exame médico e comprovação do parentesco.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do Inciso II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no Inciso II, deste Artigo.

Art. 79 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 80 - Será concedido ao funcionário, licença para o tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 81 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade local, onde se encontra o funcionário, será aceito atestado, passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 82 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 83 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Artigo 55, Inciso I.

Art. 84 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante

e a Licença Paternidade

Art. 85 - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 86 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 87 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 88 - A funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial, de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que se trata este Artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em serviço

Art. 89 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 90 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidentado em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 91 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos do fundo instituído para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 92 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença

em Pessoa da Família

Art. 93 - Poderá ser concedida a licença ao fun.

CONFERE COM O ORIGINAL

N. E. S. 12106102

612



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 8 (oito) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o servidor público.

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 94 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 95 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus licença como se em efetivo estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 96 - A critério da administração poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

Art. 97 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o caput deste artigo.

X SEÇÃO IX

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 98 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

Da Licença - Especial

Art. 99 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de licença-especial, com remuneração no cargo efetivo, sendo vedado sua conversão em espécie.

Art. 100 - Não se concederá licença-especial ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a.- licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração.
 - b.- licença para tratar de interesse particular;
 - c.- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d. desempenho de mandato eletivo;
 - e. desempenho de mandato classista.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (hum) mês para cada falta.

Art. 101 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 102 - A requerimento do servidor a licença-especial poderá ser contada como acervo em dobro para fins de aposentadoria.

CONFERE COM O ORIGINAL



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 103 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias, em dinheiro mediante requerimento do funcionário, apresentada 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 104 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário

Art. 105 - Perderá o direito a férias, o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os Incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 78.

Art. 106 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 103.

Art. 107 - O funcionário que opera direto e permanentemente com Raio X ou substância radiotiva, gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 108 - Independentemente de solicitação será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 109 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CONFERE COM O ORIGINAL

CAPÍTULO VI

N. E. S. 12106102
21102



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

cionário, ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (hum) dia, para doação de sangue.
- II - por 1(hum) dia, para alistar-se como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a.- casamento;
 - b.- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Art. 111 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horário na repartição, respeitado a duração semanal do trabalho.

Art. 112 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para exercício em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício em comissão ou função de confiança;
- II - em caso previsto em Leis específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 113 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudos, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 114 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 115 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e a sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

CONFERE COM O ORIGINAL

N.E.S. 12/06/06
812

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 116 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 117 - O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

→ Art. 119 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso será dirigido ao chefe dos respectivo poder imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

Art. 120 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação, ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 121 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos casos, salvo quando outro prazo for fixado por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 123 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 124 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 125 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vistas do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Art. 126 - A administração deverá rever seus a-



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 128 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a.- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as proteções por sigilo;
 - b.- a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c.- as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

Das Proibições

- Art. 129 - Ao funcionário é proibido:
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144

85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- XVI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar, ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII - confiar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade ou de sua subordinação.
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - confiar a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação transitórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 130 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal,

CONFERE COM O ORIGINAL

N. E. S. 12/06/02

B.P.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

Art. 131 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em carreira, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 132 - O funcionário vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela remuneração do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 133 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 52, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 - As sanções civis, penais e administrativas poderão comular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 139 - São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;

CONFERE COM O ORIGINAL

N.º 121 061 02
BVD



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144

85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

Art. 140 - Na aplicação de penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 129, Inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 142 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade, um vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 143 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros concluídos após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

→ PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art 144 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou à particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 129, Incisos X à XVII.

Art. 145 - Verificado, em processo disciplinar, acumulação proibida e prova a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevida-

CONFERE COM O ORIGINAL
10/06/2002
[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

Art. 146 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 147 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos Incisos IV, VIII, X e XI do Artigo 144, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 149 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao Artigo 129, Inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 144, Incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 150 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 151 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpostamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 152 - O ato de imposição da penalidade mencionada sempre o funcionário legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquele mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 154 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, quando à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se à infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

CONFERE COM O ORIGINAL
102



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 155 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 156 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 158 - Sempre que ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 159 - Com a medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

CONFERE COM O ORIGINAL

N. E. S. 12/04/04

J. M. B.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

to destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 161 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente, que indicara, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, o funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquerito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 162 - A comissão de inquerito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 163 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquerito administrativo, que compreenda instruções, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 164 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

Do Inquerito

Art. 165 - O inquerito administrativo será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 166 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir a infração está capitulada como ilícita penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 167 - Na fase de inquerito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acariações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

CONFERE COM ORIGINAL
N. E. S. 12/06/02
8122



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

II - CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

Art. 168 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 169 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - se a testemunha for funcionário público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 170 - O depoimento será prestado oralmente e redigido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 171 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 169 e 170.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-la, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 172 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado, apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 173 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

II (CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o **ciente** na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data **declarada** em termo próprio pelo membro da comissão que fez a **citação**.

Art. 174 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser **encontrado**.

Art. 175 - Achando-se o indiciado em lugar **incerto** e não sabido, será por edital, publicado no órgão oficial municipal e em jornal de grande circulação na localidade, para **apresentar** defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o **prazo** para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última **publicação** do edital.

Art. 176 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos **autos** do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a **autoridade** instauradora do processo designará um funcionário como **defensor** ativo do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 177 - Apreciada a defesa, a comissão **elaborará** relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos **autos** e mencionará as provas em que baseou para formar a sua **convicção**.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à **inocência** ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do **funcionário**, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar **transgredido**, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 178 - O processo disciplinar, com relatório da **comissão**, será remetido à autoridade que determinou a sua **instauração**, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 179 - No prazo de 60 (sessenta) dias, **contados** do recebimento do processo, a autoridade julgadora **proferrá** a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a **alçada** da autoridade instauradora do processo, este será **encaminhado** à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e **diversidade** de **de** sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para **imposição** de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de **demissão** ou cassação de aposentadoria, o julgamento caberá às **autoridades** de que trata o Inciso I, do Artigo 153.

Art. 180 - O julgamento se baseará no relatório da **comissão**, salvo quando contrário as provas dos autos.

COPIA ORIGINAL
11.06/02



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

- PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 181 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa prescrição de que trata o artigo 154, Inciso 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 182 - Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 183 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 184 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrido a exoneração de que trata o artigo 38, Parágrafo Único, Inciso I, o ato convertido em demissão, se for o caso.

Art. 185 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

Art. 186 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

II. /CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

Art. 189 - O requerimento da revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se, autorizá-lo, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 161 desta Lei.

Art. 190 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 191 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 192 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 193 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 194 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto a destituição de cargo em comissão que será convertido em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão do processo poderá resultar agravante da penalidade.

TÍTULO IV

Disposições Finais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 195 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de assentamento individual.

Art. 196 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 197 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão, obrigatoriamente, realizados por médico da Prefeitura ou, na falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

... COM O ORIGINAL



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

II - (CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

§ 2º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

Art. 198 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo os dias iniciais, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 199 - É vedado ao funcionário servir sob a chélie imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 200 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 201 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 202 - A presente Lei, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 203 - Poderão ser admitidos para cargos adequados funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 204 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 205 - O Prefeito municipal deixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 207 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 208 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior, informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção em que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

CONFERE COM O ORIGINAL



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

II .../CGO(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçú, s/n. - Fone/Fax (046) 564-1144
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste

Paraná

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantaneamente, na medida que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O Concurso Público previsto no Parágrafo 3º deste artigo, será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no Parágrafo 4º deste Artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos na legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o Estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 209 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeterem ao Concurso Público previsto no Parágrafo 5º do Artigo anterior, aplicando-se-lhes o dispositivo no Parágrafo 2º do mesmo, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 210 - Os funcionários aposentados por tempo de serviço que hajam exercido há pelo menos 5 (cinco) anos as mesmas funções, quando de seu requerimento de aposentadoria poderão, a interesse da administração permanecer nas mesmas funções, percebendo, nesta hipótese 50% (cinquenta por cento) de acréscimo nos respectivos vencimentos da atividade.

§ 1º - O acréscimo previsto no caput deste artigo fica condicionado ao efetivo exercício da atividade.

§ 2º - Fica assegurado o direito a permanência nas funções desde que deferido o pedido e não se sujeitar o servidor a despedida por processo administrativo que comprove falta grave.

Art. 211 - a procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo, cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da constituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 212 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilidade de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente;

Art. 213 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 214 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, em 26 de abril de 1.994

CONFERE COM O ORIGINAL
N.E.S. 12/06/94

SEBASTIÃO SALECIO COSTA
- Prefeito Municipal -

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

HELIO PARZIANELLO

PUBLICADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Av. Iguaçu, s/n.º - Fone/Fax (046) 546-1144 e 546-1123
85.635-000 - Nova Esperança do Sudoeste Paraná

LEI 119/96

SÍNULA - altera as disposições de art. 31 da Lei Municipal Nº 065/94, de 26 de abril de 1994 e dá outras providências.

SEBASTIÃO SALECIO COSTA, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 31 da Lei Municipal nº 065/94 de 26 de abril de 1994 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Fica dispensado o estágio probatório, o funcionário estável, que obtenha promoção ou acesso nos termos da Lei dentro do respectivo grupo ocupacional."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, em 25 de abril de 1996.


SEBASTIÃO SALECIO COSTA

- Prefeito Municipal -

CONFERE COM O ORIGINAL
N.E.S. 12/06/02
S.D.